



TC 000.080/2022-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco

Responsáveis: João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04) e Construtora Vieira Ltda (CNPJ: 05.748.571/0001-22)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco, em desfavor de João Eudes Machado Tenório e da Construtora Vieira Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do convênio 1426/2004, de registro Siafi 530870 (peça 8), firmado entre a Funasa e município de Pesqueira/PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.”.

HISTÓRICO

2. O convênio 1426/2004 foi firmado no valor de R\$ 87.770,00, sendo R\$ 79.923,36 à conta da concedente e R\$ 7.846,64 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 12/12/2004 a 14/2/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/4/2010.

3. Foi contratada, em 10/2/2006, por R\$ 98.614,47, a empresa Vieira e Cavalcanti Ltda. (peça 61).

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 63.938,36 (peças 20 e 24), em 2 parcelas: R\$ 31.969,36, em 3/1/2006 (peça 128, p. 1) e R\$ 31.969,00, em 23/2/2006 (peça 128, p. 2).

5. A contrapartida de R\$ 2.970,82 foi depositada em 24/4/2006 (peça 128, p. 4).

6. Relatório de visita técnica de 28/4/2010 (peça 106), expedido durante a gestão da prefeita sucessora, sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (peça 127), apontou que 87,52% da rede coletora de esgoto foi executada, enquanto a estação de tratamento de esgoto não teve obras iniciadas. A execução foi medida em 57,06%, a obra estava paralisada e apresentava vários itens danificados.

7. Em 9/8/2011, foi emitido relatório de visita técnica (peça 91) que apontou percentual de execução de zero por cento, visto não haver etapa útil e a obra estar na mesma situação constatada em 15/4/2010, data da visita técnica anterior.

8. A situação de paralisação foi novamente constatada em 19/10/2012, por novo relatório de visita técnica (peça 112).

9. Em 5/6/2014, constava saldo de R\$ 1.984,04 em aplicações financeiras (peça 129, p. 81). Não houve restituição de saldo à concedente

10. O responsável foi notificado em 11/7/2014 (peças 133 e 134) a respeito das irregularidades, mas a defesa apresentada (peças 135 e 138) não trouxe elementos que comprovassem a execução do objeto. A contratada, notificada por edital em 11/4/2016 (peça 150), após diversas tentativas sem sucesso



(peças 147 e 149), não apresentou justificativas.

11. Parecer financeiro de 24/2/2016 (peça 139) impugnou a totalidade dos recursos repassados.
12. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 10, 46, 90, 103 e 160, que dão a entender que foram tempestivamente prestadas, cuja conclusão foi de responsabilização pelo débito integral do responsável e solidariedade com a contratada.
13. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 28/11/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Funasa autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1553/2019.
14. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 180), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.
15. A documentação foi objeto de reanálise em 26/9/2019 (peça 176) que manteve as conclusões anteriores.
16. No relatório (peça 181) de 10/9/2021, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 63.938,36, imputando-se a responsabilidade a João Eudes Machado Tenório, prefeito no período de 1/1/2001 a 31/12/2004 e 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos, e Construtora Vieira Ltda, na condição de contratado.
17. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 185), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 186 e 187).
18. Em 3/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 188).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

19. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
20. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

 - I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
 - II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;



III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

21. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
 Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

22. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 15/4/2010, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, II). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data que se iniciou a contagem da prescrição principal.

23. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

23.1. fase interna:

a) apresentação da prestação de contas em 15/4/2010;

b) relatório de visita técnica em 19/10/2012 (peça 112);

c) notificação do sr. João Eudes Machado Tenório em 11/7/2014 (peças 133 e 134);

d) parecer financeiro em 24/2/2016 (peça 139);

e) notificação da Construtora Vieira Ltda por edital em 11/4/2016 (peça 150);

f) notificação do sr. João Eudes Machado Tenório em 9/12/2016 (peças 158 e 159);

g) reanálise da prestação de contas em 26/9/2019 (peça 176);

h) relatório final de TCE em 10/9/2021 (peça 181); e

i) relatório de auditoria da CGU em 22/10/2021 (peça 185).

23.2. fase externa:

a) autuação no Tribunal em 5/1/2022.

24. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se



em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

25. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

25.1. fase interna:

- a) apresentação da prestação de contas em 15/4/2010;
- b) relatório de visita técnica em 19/10/2012 (peça 112);
- c) notificação do sr. João Eudes Machado Tenório em 11/7/2014 (peças 133 e 134);
- d) parecer financeiro em 24/2/2016 (peça 139);
- e) notificação da Construtora Vieira Ltda por edital em 11/4/2016 (peça 150);
- f) notificação do sr. João Eudes Machado Tenório em 9/12/2016 (peças 158 e 159);
- g) reanálise da prestação de contas em 26/9/2019 (peça 176);
- h) relatório final de TCE em 10/9/2021 (peça 181); e
- i) relatório de auditoria da CGU em 22/10/2021 (peça 185).

25.2. fase externa:

- a) autuação no Tribunal em 5/1/2022.

26. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o voto condutor do Acórdão 2486/2022 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/11/2006, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

27.1. João Eudes Machado Tenório, por meio do ofício acostado à peça 119, recebido em 25/2/2014, conforme AR (peça 121).

27.2. Construtora Vieira Ltda, por meio do edital acostado à peça 150, publicado em 11/4/2016.

Valor de Constituição da TCE

28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 119.408,81, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
-------------	----------



<p>João Eudes Machado Tenório</p>	<p>028.432/2011-8 [TCE, aberto, "TCE CONTRA O SENHOR EUTRÓPIO MONTEIRO LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE PESQUEIRA/PE - MOTIVO: PROCESSO 25019.000725/2002-08, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO 726/1997 (SIAFI 339527) QUE TINHA POR OBJETO AÇÕES PARA ERRADICAÇÃO DO AEDES AEGYPTI"]</p> <p>014.387/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11152-35/2020-2C , referente ao TC 031.057/2015-2"]</p> <p>014.386/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11152-35/2020-2C , referente ao TC 031.057/2015-2"]</p> <p>013.065/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1202-2/2021-1C , referente ao TC 037.740/2019-9"]</p> <p>020.489/2009-0 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA /PE - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 609/2004 FNS (SIAFI 502734) (PROCESSO ORIGINAL 25019.005742/2006-57)"]</p> <p>031.057/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.055113/2015-85, em função de dano apurado no âmbito do Programa Social Especial-PSE e Proteção Social Básica-PSB, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE, que tem por objeto a execução do Programa Social Especial-PSE e Proteção Social Básica-PSB, exercício 2008 "]</p> <p>037.740/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Justiça (Extinta) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 200331200500182, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA, SIAFI/Siconv 538644, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Objeto: Promover parcerias, com a mobilização da comunidade, além de favorecer o desenvolvimento de programas da área de segurança, visando o enfrentamento à violência, a inclusão do jovemem progra (nº da TCE no sistema: 1547/2018)"]</p>
-----------------------------------	--

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

31. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que João Eudes Machado Tenório e Construtora Vieira Ltda eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do convênio 1426/2004, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 15/4/2010, na gestão da prefeita sucessora, sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (peça 127).

32. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

33. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.

34. Conforme relatório de visita técnica, realizada em 3/8/2012 (peça 112), apenas foram executados 87,52% da rede coletora de esgoto, equivalente a R\$ 37.556,86. Quanto à estação de tratamento, nada foi executado. Tal situação impôs considerar a inexistência de etapa útil e a execução de zero por cento do objeto.



35. Em razão de ter sido depositado apenas R\$ 2.970,82 de contrapartida, em 24/4/2006 (peça 128, p. 4), o percentual de recursos federais, considerando o repasse efetivo de R\$ 63.938,36 (peça 128, p. 1-2), correspondeu a 95,56% ($=0,9556=63938,36/(63938,36+2970,82)$).

36. Assim, os recursos federais aplicados corresponderam a R\$ 35.889,30 (=95,56% de 37556,86). Diante disso, conclui-se que foram pagos a contratada, sem a devida aplicação no objeto, R\$ 28.049,05 dos recursos federais (=63938,36-35889,31). Esse valor deve ser objeto de citação do sr. João Eudes Machado Tenório em solidariedade com a Construtora Vieira Ltda.

37. Os valores devem ser ressarcidos a partir dos pagamentos mais recentes (peças 69 e 192), conforme exposto a seguir:

Data de ocorrência	Pagamento (R\$)	Valor federal (R\$)
12/5/2006	11.406,65	8.056,80
2/6/2006	7.263,75	6.941,24
6/6/2006	186,25	177,98
20/7/2006	4.253,10	4.064,26
30/8/2006	51,45	49,17
1/9/2006	2.006,55	1.917,46
29/11/2006	6.981,05	6.671,09
30/11/2006	179,00	171,05
total		28.049,05

38. O pagamento por serviços não prestados pode ser considerado como fator impeditivo da subsequente liberação de recursos a fim de concluir as obras, motivo pelo qual pode o sr. João Eudes Machado Tenório ser responsabilizado pela imprestabilidade da parte executada diante da falta de alcance social do objeto, dando causa a sua citação pela totalidade dos recursos repassados e por ele administrados.

39. Cabe destacar que a prefeita sucessora não foi ouvida e nem responsabilizada pela concedente, a despeito de não ter dado continuidade às obras em convênio que adentrou sua gestão, e não haver informação nos autos a respeito da adoção de medidas com vista a responsabilizar judicialmente seu antecessor, caso não fosse possível dar continuidade à execução do objeto.

40. Essa situação poderia implicar em sua responsabilização. No entanto, como não foi ouvida a respeito dos motivos da falta de continuidade da obra, passados mais de dez anos desde a prestação de contas, o prejuízo ao contraditório mostra-se evidente, permanecendo a responsabilidade, restrita, apenas, a seu antecessor.

41. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização atualizada no sistema e-TCE:

41.1. **Irregularidade 1:** ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

41.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

41.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignado a



imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

Quando a execução parcial de objeto de convênio não for capaz de gerar benefícios à população, o responsável será condenado para devolver aos cofres públicos a totalidade dos valores repassados. (Acórdão 299/2008-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

É de responsabilidade pessoal do gestor do município, e não da pessoa jurídica conveniente, a restituição de valores recebidos mediante convênio, quando o objeto não é atingido a contento ou quando não há prestação de contas. (Acórdão 1418/2009-Plenário-Relator Raimundo Carreiro)

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

Fica caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor quando, com recursos garantidos para tal, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 10.968/2015-2ª Câmara-Relatora Ana Arraes)

41.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 90, 91, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 111, 112, 115, 119, 139, 151, 155 e 162.

41.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

41.1.4. Débitos relacionados ao responsável João Eudes Machado Tenório:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2006	31.969,36
23/2/2006	3.919,95

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/2/2023: R\$ 91.584,08

41.1.5. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.



41.1.6. **Responsável:** João Eudes Machado Tenório.

41.1.6.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

41.1.6.2. **Nexo de causalidade:** A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

41.1.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

41.1.7. **Débitos relacionados aos responsáveis Construtora Vieira Ltda e João Eudes Machado Tenório:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/5/2006	8.056,80
2/6/2006	6.941,24
6/6/2006	177,98
20/7/2006	4.064,26
30/8/2006	49,17
1/9/2006	1.917,46
29/11/2006	6.671,09
30/11/2006	171,05

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/2/2023: R\$ 70.332,88

41.1.8. **Cofre credor:** Fundação Nacional de Saúde.

41.1.9. **Responsável:** Construtora Vieira Ltda.

41.1.9.1. **Conduta:** receber o pagamento por serviços não executados ou executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão.

41.1.9.2. **Nexo de causalidade:** o recebimento do pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

41.1.9.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável, por meio de seus gestores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de receber pagamento por serviços não prestados.

41.1.10. **Responsável:** João Eudes Machado Tenório.

41.1.10.1. **Conduta:** realizar pagamentos por serviços não executados ou executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão.

41.1.10.2. **Nexo de causalidade:** o pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade do objeto do instrumento em questão, acarretou a ausência do benefício social esperado,



resultando em dano ao erário.

41.1.10.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de efetuar pagamento por serviços não prestados.

41.1.11. Encaminhamento: citação.

42. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, João Eudes Machado Tenório e Construtora Vieira Ltda, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

43. Conforme apontado nos itens 19 a 26 desta instrução, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Informações Adicionais

44. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

45. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de João Eudes Machado Tenório e Construtora Vieira Ltda, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04), prefeito no período de 1/1/2001 a 31/12/2004 e 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 90, 91, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 111, 112, 115, 119, 139, 151, 155 e 162.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/2/2023: R\$ 91.584,08.

Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos



serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Débito relacionado ao responsável João Eudes Machado Tenório (CPF: 047.939.864-04), prefeito no período de 1/1/2001 a 31/12/2004 e 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Construtora Vieira Ltda.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 90, 91, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 111, 112, 115, 119, 139, 151, 155 e 162.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/2/2023: R\$ 70.332,88.

Conduta: realizar pagamentos por serviços não executados ou executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: o pagamento por serviços executados com falhas técnicas e/ou de qualidade do objeto do instrumento em questão, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de efetuar pagamento por serviços não prestados.

Débito relacionado ao responsável Construtora Vieira Ltda (CNPJ: 05.748.571/0001-22), na condição de contratado, em solidariedade com João Eudes Machado Tenório.

Irregularidade: ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como "SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO." sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 90, 91, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 111, 112, 115, 119, 139, 151, 155 e 162.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/2/2023: R\$ 70.332,88.

Conduta: receber o pagamento por serviços não executados ou executados com falhas técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: o recebimento do pagamento por serviços executados com falhas



técnicas e/ou de qualidade, no âmbito do objeto do instrumento em questão, acarretou a ausência do benefício social esperado, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável, por meio de seus gestores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de receber pagamento por serviços não prestados.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 6 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
RODRIGO CALDAS GONÇALVES
AUFC – Matrícula TCU 3857-1